



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA CAMPINAS

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 28/6/2023 a 6/4/2023.

LOCAL: BR-251, Rodovia Unaí-Cristalina, Km. 75, à direita, Zona Rural de Unaí/MG (coordenadas 16°27'27''S 47°24'43''W).

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Produção de carvão vegetal - Florestas plantadas.

CNAE PRINCIPAL: 0210-1/08.

OPERAÇÃO Nº: 23/2023.

SUMÁRIO

A) EQUIPE	4
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	7
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F) DA AÇÃO FISCAL	10
G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	11
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	13
1. FALTA DE REGISTRO DE EMPREGADOS.	14
2. NÃO ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS), CONFORME INSTRUÇÕES EXPEDIDAS PELO MTE.	14
3. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.	15
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ...	16
1. LOCAL INADEQUADO PARA REFEIÇÕES EM ALOJAMENTO.	16
2. AUSÊNCIA DE MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS NO ESTABELECIMENTO.	18
4. AUSÊNCIA DE LOCAIS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NAS FRENTES DE TRABALHO.	20
5. MANUTENÇÃO DE DORMITÓRIO DE ALOJAMENTO EM DESACORDO COM A NR-31.	21
7. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL EM QUANTIDADE SUFICIENTE NOS LOCAIS DE TRABALHO.	22
8. NÃO ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS NO TRABALHO RURAL (PGRTR). .	23
9. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS.	24
10. NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.	26
11. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INADEQUADAS.	28
12. FALTA DE CAPACITAÇÃO PARA MANUSEIO E OPERAÇÃO SEGURA DE MÁQUINAS.	29
13. AUSÊNCIA DE BUZINA E DE RETROVISOR EM MÁQUINA AUTOPROPELIDA FABRICADA ANTES DE MAIO DE 2008.....	30
14. FALTA DE TREINAMENTO DOS OPERADORES DE MOTOSSERRA.	31
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.	33
K) CONCLUSÃO	34

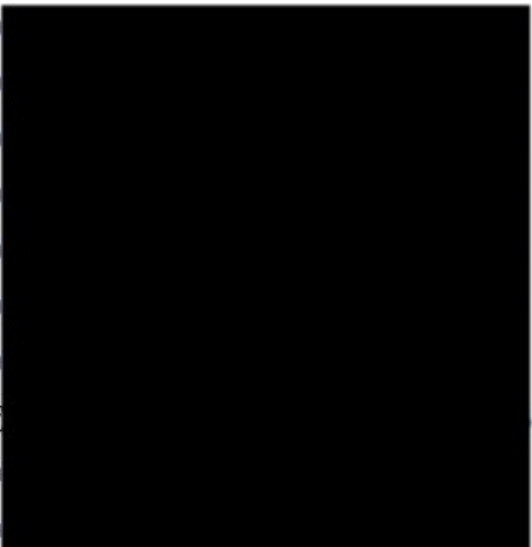



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

L) ANEXOS. 35

A) EQUIPE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Ⓜ		CIF		Coordenadora
Ⓜ		CIF		Subcoordenadora
Ⓜ		CIF		Membro Efetivo
Ⓜ		CIF		Membro Efetivo
Ⓜ		CIF		Membro Efetivo
Ⓜ		CIF		Membro Eventual
Ⓜ		Mat.		Agente Administrativa
Ⓜ		CIF		Agente Administrativo
Ⓜ		Mat.		Motorista oficial
Ⓜ		Mat.		Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ⓜ		Mat.		Procurador do Trabalho
Ⓜ		Mat.		Agente de Segurança Institucional

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ⓜ		Mat.		Procurador da República
Ⓜ		Mat.		Agente de Polícia do MPU
Ⓜ		Mat.		Agente de Polícia do MPU
Ⓜ		Mat.		Agente de Polícia do MPU
Ⓜ		Mat.		Agente de Polícia do MPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

① [REDACTED] Mat. [REDACTED] Defensor Público Federal

POLÍCIA FEDERAL

① [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
 ① [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
 ① [REDACTED] Mat. [REDACTED] Escrivão de Polícia Federal
 ① [REDACTED] Mat. [REDACTED] Delegado de Polícia Federal
 ① [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
 ① [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
 ① [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]
 CPF: [REDACTED]
 ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: BR-251, Rodovia Unaí-Cristalina Km. 75, à direita, Zona Rural de Unaí/MG (coordenadas 16°27'27"S 47°24'43"W).
 TELEFONE: [REDACTED]
 CNAE: 0210-1/08 - Produção de carvão vegetal - florestas plantadas.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	11
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados - total	00

Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias (adolescentes)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	18
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00

Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A ação fiscal ocorreu na Fazenda Campinas, acima identificada, localizada na Zona Rural de Unaí/MG, nas coordenadas 16°27'27''S 47°24'43''W.

De acordo com o Contrato de Arrendamento para Exploração e Extração de Madeira de Floresta de Eucalipto em Pé, para Carvão, assinado em 02/01/2023, vigente e apresentado à fiscalização empregador [REDACTED] (CPF [REDACTED]), arrendou dos proprietários da referida fazenda uma área de eucalipto plantada em uma gleba de terra de 70 ha (setenta hectares), com o objetivo de exploração de carvão vegetal com lenha de eucalipto.

Portanto, as atividades desenvolvidas no estabelecimento rural inspecionado eram afeitas à derrubada e ao corte de eucalipto, bem como à produção de carvão vegetal, que era realizada em uma carvoaria composta por 28 (vinte e oito) fornos, dos quais 8 (oito) estavam produzindo no momento da inspeção.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22520906001775-2		Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, quando não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

2	22520910002203-9	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15 da Portaria MTP 671/2021.	Deixar de anotar a CTPS do trabalhador conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
3	22520911001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4	22522782231026-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.
5	22522788631836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.5.1 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
6	22522794231020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
7	22522797831077-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
8	22522814931022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.

			SEPRT/ME nº 22.677/2020.	
9	225228152	31079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
10	225228212	31032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677 de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
11	225228262	31824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
12	225230631	31834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7 alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos sem acordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
13	225230658	31866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
14	225230674	31888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677 de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a evitar, por meios seguros, os

				perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
15	22523068	231959-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos de fabrica compatível com suas funções e atividades.
16	22523069	231069-4	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.37.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de dotar máquinas autopropelidas fabricadas a partir de maio de 2008 de faróis e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.
17	22523071	231944-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.46, alíneas "a", "b", "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou roçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com a finalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.
18	22523074	231940-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na manhã do dia 29/03/2023 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído nesta fiscalização (Sis) por Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador da República; 4 (quatro) Agentes de Polícia do Ministério Público da União; 1 (um) Procurador do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Delegado, 1 (um) Escrivão e 5

(cinco) Agentes da Polícia Federal; 1 (um) Defensor Público Federal; 2 (dois) Agentes Administrativos e 2 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego de Auditoria-Fiscal Mista, conforme o art. 30, § 3º, do Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, na propriedade rural acima identificada.

A ação fiscal teve origem a partir de informações prévias que subsidiaram o planejamento da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11310203-8.

No dia da fiscalização foram colhidas informações com os trabalhadores encontrados em atividade, bem como houve a inspeção dos locais de trabalho e das áreas de vivência disponibilizadas aos rurícolas.

G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha 11 (onze) trabalhadores que, embora estivessem laborando como empregados, não tinham seus vínculos de emprego formalizados, tendo o contratante descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores e posteriormente corroboradas pelo empregador deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados: 1) [REDACTED], operador de motosserra, admitido em 21/03/2023; 2) [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 21/03/2023; 3) [REDACTED] ajudante de operador de motosserra, admitido em 21/03/2023; 4) [REDACTED] [REDACTED], desgalhador, admitido em 21/03/2023; 5) [REDACTED] [REDACTED] carvoejador, admitido em 08/03/2023; 6) [REDACTED]

carbonizador, admitido em 23/02/2023; 7) [REDACTED],
cozinheira e faxineira, admitida em 26/01/2023; 8) [REDACTED],
carvoejador, admitido em 24/02/2023; 9) [REDACTED], carvoejador,
admitido em 18/02/2023; 10) [REDACTED], operador de motosserra, admitido
em 20/02/2023; e 11) [REDACTED], ajudante de operador de
motosserra, admitido em 07/03/2023.

Consoante informações obtidas pelo GEFM com os trabalhadores que laboravam na área dos fornos, eles trabalhavam de segunda a sábado, iniciando a jornada às 05h e encerrando o trabalho por volta das 13h30min, com pausa para repouso e alimentação entre as 11h30min e as 12h. Já os rurícolas que laboravam na área do corte de eucalipto também disseram que trabalhavam de segunda a sábado, mas que começavam a jornada por volta das 05h40min e encerravam o trabalho entre as 14h30min e as 15h, com pausa de uma hora para repouso e alimentação. A cozinheira e faxineira [REDACTED], por sua vez, informou à equipe de fiscalização que trabalhava de segunda a sábado, das 07h às 12h.

No que diz respeito à remuneração pactuada com o empregador, alguns trabalhadores informaram que haviam acertado o recebimento de um salário fixo mensal, a exemplo do carbonizador [REDACTED] que havia sido contratado para receber R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, e da cozinheira [REDACTED], que tinha sido contratada para receber R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês. Por seu turno, outros rurícolas esclareceram que a remuneração acordada com o contratante tinha como base o que conseguiam produzir. Era o caso, por exemplo, dos operadores de motosserra, segundo os quais deveriam receber o equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por hectare de eucalipto cortado, bem como dos seus ajudantes, de acordo com o quais deveriam receber o equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por hectare. Já os carvoejadores tinham sua produção medida pelo número de fornos que enchiam ou que esvaziavam/barrelavam, de modo que o combinado com o empregador havia sido receber até R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por forno enchido e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por forno esvaziado ou barrelado.

Pelo exposto, tem-se que o trabalho prestado pelos 11 (onze) trabalhadores acima identificados em prol contratante preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas às atividades econômicas exploradas naquele estabelecimento agrário e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do empregador. Além disso, eles recebiam ordens diretas do contratante, que direcionava pessoalmente as atividades laborais por eles desenvolvidas.

Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano, enquanto houvesse trabalho a ser desenvolvido na propriedade fiscalizada.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 11 (onze) trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, os obreiros disseram que laboravam em situação de informalidade e que ninguém havia lhes proposto qualquer tipo de formalização ou sequer solicitado documentos pessoais para que assim fosse procedido. Ademais, o próprio empregador, ao comparecer perante a fiscalização no dia 03/04/2023, reconheceu que todos eles laboravam na informalidade.

A par dessas evidências, cabe mencionar que o empregador, tendo sido regularmente notificado a apresentar o livro ou fichas de registro de empregados, no dia designado para a apresentação de documentos, não apresentou essa documentação. Ademais, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 13/04/2023, foi possível verificar que até então o empregador não havia procedido ao registro da admissão daqueles empregados.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Falta de Registro de Empregados.

Descrito no tópico anterior (tópico "G" do relatório).

2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme instruções expedidas pelo MTE.

O GEFM verificou que o fiscalizado deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos 11 (onze) trabalhadores citados anteriormente, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da CLT c/c art. 15 da Portaria MTP 671/2021.

De acordo com o dispositivo celetista, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Essas instruções estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.

A despeito de toda essa regulamentação, o GEFM verificou que o contratante não procedeu sequer às anotações que deveriam ter sido realizadas no prazo de 5 dias úteis.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Nessa esteira, cumpre esclarecer que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 13/04/2023, foi possível verificar que até então o empregador não havia prestado nenhuma informação sobre a contratação daqueles 11 trabalhadores.

3. Atraso no pagamento de salário.

O GEFM constatou que o empregador deixou de efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, pagamento integral do salário mensal devido a 3 (três) empregados, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 459, § 1º, da CLT.

Essa constatação se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM com os trabalhadores no dia da inspeção no estabelecimento rural onde eles foram encontrados em atividade, dando conta de que, embora eles tivessem começado a trabalhar no mês de fevereiro de 2023, ainda não haviam recebido nenhum pagamento referente ao salário pelos dias até então trabalhados.

Registre-se que o fiscalizado foi notificado a apresentar os recibos de pagamento de salários ou comprovante de depósito em conta contendo individualização do crédito (retorno bancário) em prol dos trabalhadores (item 14 da NAD Nº 3589592023/03/01), relativos ao período compreendido entre março de 2022 e março de 2023. Entretanto, no dia marcado para a apresentação da documentação, nenhum recibo de pagamento foi trazido à fiscalização pelo empregador.

A irregularidade ora autuada atingiu os seguintes empregados: 1) [REDACTED], carvoejador, admitido em 18/02/2023; 2) [REDACTED] carbonizado, admitido em 23/02/2023; e 3) [REDACTED] carvoejador, admitido em 24/02/2023.

Cumpre mencionar que esses rurícolas, ativados na carvoaria do estabelecimento, disseram que a prática do contratante era acertar com eles os salários apenas quando terminassem determinada produção, o que poderia levar 40 (quarenta) dias ou mais, período após o qual eles poderiam ir para a cidade de origem passar alguns dias com suas famílias

antes de retornar à fazenda para uma nova produção. Com isso, levando em consideração que a inspeção foi realizada no dia 29/03/2023 e eles ainda não haviam recebido nenhum salário, tem-se que as verbas salariais referentes ao mês de fevereiro estavam em atraso, visto que não tinham sido pagas até o dia 06/03/2023, quinto dia útil do mês subsequente àquele.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

1. Local inadequado para refeições em alojamento.

O GEFM observou que o empregador mantinha local para refeição em alojamento em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

No alojamento inspecionado, disponível aos 10 trabalhadores homens que estavam laborando para o empregador, sem registro, e foram entrevistados e encontrados na frente de trabalho de derrubada e corte de eucalipto e na área de fornos, não havia um local para refeições adequado destinado aos trabalhadores. O almoço era realizado nos locais de trabalho. Durante a noite ou pela manhã, entretanto, as refeições eram realizadas no alojamento, em uma área sem fechamento nas laterais, construída entre os quartos dos trabalhadores e a área ocupada pela cozinha, onde havia a cozinha e seu dormitório com banheiro.

Como pode ser visto nas imagens abaixo, nessa área havia uma pequena mesa e dois bancos, sendo que ambos estavam distantes da mesa - um deles estava próximo à geladeira e ao freezer e o outro estava encostado na parede posterior de onde estava instalada a mesa. Pelo tamanho, esses bancos não davam conta de acomodar os 10 trabalhadores alojados. No mais, o local, embora aparentemente limpo, não oferecia conforto, haja vista que era uma área sem paredes nas laterais, que permitia, por exemplo, em determinadas ocasiões, a entrada de vento, poeira, chuva e insetos durante as refeições. Não havia também recipiente para lixo com tampa nessa área. A água disponibilizada aos trabalhadores provinha de uma

cisterna nas proximidades do alojamento, mas não tinha aparência límpida. Para o consumo, era filtrada em um filtro de barro, que lhe conferia uma melhor aparência. No entanto, o certificado de análise de potabilidade da água fornecida aos trabalhadores não foi apresentado pelo empregador na data estipulada para apresentação de documentos contidos na NAD 3589592023/03/01, entregue em 29.03.2023, data da fiscalização nos locais de trabalho e alojamento.



Figuras 1 e 2: área em que os trabalhadores faziam suas refeições no alojamento.

2. Ausência de material necessário à prestação de primeiros socorros no estabelecimento.

O GEFM verificou que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim, conforme determina o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Com fundamento na inspeção nos locais de trabalho e no alojamento, bem como nas declarações prestadas pelos trabalhadores durante as entrevistas realizadas, constatou-se que o estabelecimento rural não dispunha de material para primeiros socorros, em que pese as atividades laborais, levadas a termo na propriedade, expusessem os trabalhadores a uma miríade de riscos.

A título meramente exemplificativo, citem-se alguns dos riscos existentes na atividade desenvolvida na propriedade rural, que justificavam que o empregador ofertasse aos trabalhadores materiais destinados ao atendimento de primeiros socorros: 1) risco de lesões provocadas por galhos durante o corte das árvores; 2) risco de acidente provocado por ataque de animais peçonhentos como cobras e escorpiões e mordida de animais domésticos; risco de acidentes pela utilização da motosserra - equipamento utilizado na propriedade para a derrubada de árvores; 3) contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação não ionizante, por realizarem continuamente atividades a céu aberto; 4) desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido, especialmente nos ombros, durante as atividades de levantamento e movimentação de materiais; 5) risco de queimaduras, em decorrência do contato com o carvão nos fornos.

Não é sem importância o fato de que o estabelecimento está localizado em zona rural e, nesse contexto, o primeiro atendimento à vítima é retardado e pode se tornar inviabilizado pela falta de materiais de primeiros socorros. A rápida intervenção no local de trabalho para atendimento - ou autoatendimento - ao acidente físico sofrido pelo trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento, imobilização de membro, assepsia do ferimento,

dentre outros cuidados iniciais necessários diante de acontecimentos imprevistos que podem causar lesões, é fundamental para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades e pode, inclusive, salvar a vida do vitimado.

Deveriam ser disponibilizados aos trabalhadores, no mínimo, produtos antissépticos tais como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talase atadura para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do trabalhador.

Destacamos que o empregador foi notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD 3589592023/03/01, entregue em 29.03.2023, a apresentar o comprovante de compra (Nota Fiscal) do material necessário à prestação de primeiros socorros. Entretanto, na ocasião da apresentação dos documentos, em 3.4.2023, não estava incluso esse comprovante entre a documentação recebida pelo GEFM, demonstrando o descumprimento à determinação normativa pelo empregador.

3. Ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

O GEFM observou que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração, conforme determina o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Durante a incursão do GEFM nas frentes de trabalho, onde os trabalhadores realizavam a derrubada e corte de eucaliptos, bem como à área de fornos, não foi encontrada nenhuma

instalação sanitária, fixa ou móvel, que estivesse à disposição dos trabalhadores durante a jornada diária de trabalho.

Essa situação não oferecia qualquer privacidade aos trabalhadores e, no mais, sujeitava-os a contaminações diversas e doenças infectocontagiosas em geral e os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas devido ao contato com vegetação, insetos e animais do local.

A ausência de instalações sanitárias no local de trabalho, inclusive com lavatório, também privava os trabalhadores de higienizarem as mãos, antes ou após a satisfação das necessidades fisiológicas, bem como por ocasião do almoço, que era realizado embaixo de alguma árvore que pudesse lhes fornecer uma sombra. Não é demais mencionar que a assepsia das mãos é um hábito simples e salutar que constitui profilaxia importante contra a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes na urina e nas fezes humanas.

4. Ausência de locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho.

O GEFM constatou que o empregador deixou garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31, tendo descumprido o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Durante a incursão do GEFM nas frentes de trabalho, onde os trabalhadores realizavam a derrubada e corte dos eucaliptos, bem como à área de fornos, não foi encontrado nenhum local para refeição e descanso que oferecesse proteção a todos os trabalhadores contra intempéries. As informações obtidas junto aos trabalhadores deram conta de que as marmitas eram levadas pelo empregador para os locais de trabalho na hora do almoço e que eles almoçavam ali mesmo onde se encontrassem laborando, embaixo de alguma sombra de árvore que os protegesse do sol. Tal contexto os levava a passarem seus períodos de intervalo intrajornada almoçando e descansando nos locais de trabalho, sentados no chão da terra

coberta pela vegetação, especialmente na área de derrubada e corte de eucalipto, ou sentados em um banco instalado embaixo de uma árvore, próximo à área de fornos, conforme verificamos durante a fiscalização, situações que denotavam, além de total desconforto, a ausência de mínimas condições de higiene. Portanto não estavam protegidos contra intempéries, conforme estabelece o item 31.17.5.4 e não tinham à disposição nenhuma das condições especificadas nas alíneas do item 31.17.4.1, ambos da NR-31.

5. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com a NR-31.

O GEFM verificou que o empregador mantinha dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1, alíneas "c"; "d" e "e". Segundo o item 31.17.6.1, os dormitórios dos alojamentos devem possuir: c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais.

Isto posto, cabe mencionar que todos os trabalhadores encontrados no local, com exceção da trabalhadora [REDACTED] cozinheira e faxineira, estavam alojados na fazenda, em uma edificação de alvenaria sem reboco, que dispunha de 4 (quatro) dormitórios, 3 deles onde pernoitavam dois trabalhadores em cada qual e, o outro, onde pernoitavam quatro rurícolas. Em inspeção nesse alojamento, verificamos que alguns colchões utilizados pelos trabalhadores tinham o selo com a certificação do INMETRO. No entanto, isso se torna um fato desprezível, considerando-se que a densidade deles não era adequada aos trabalhadores, já que eram finos demais, o que não lhes garantia uma noite tranquila de sono e capaz de restituir-lhes as energias para garantir um dia seguinte de trabalho desgastante e cansativo. Portanto, a alínea "c" do item 31.17.6.1 não foi cumprida pelo empregador.

Verificamos ainda que alguns beliches não tinham escada afixada na estrutura para facilitar o acesso à cama superior, tampouco proteção na lateral nas camas superiores para

impedir a queda do trabalhador, tendo o empregador descumprido a alínea "d" do item 31.17.6.1.

A ausência de armários com compartimentos individuais para a guarda de objetos pessoais obrigava os trabalhadores a deixarem roupas e pertences espalhados pelo quarto, sem nenhuma segurança e privacidade, relativo ao descumprimento da alínea "e" do item 31.17.6.1.

6. Não fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O GEFM constatou que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.17.6.2 da NR-31.

Como feito, os trabalhadores ~~em~~ serem indagados pela equipe de fiscalização, informaram que não tinham recebido roupas de cama para utilização no alojamento desde o momento em que haviam chegado à propriedade para o trabalho. Com isso, utilizavam roupas de cama por eles mesmos levadas até o local.

7. Não disponibilização de água potável em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

O GEFM verificou que o empregador deixou de disponibilizar água potável nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e permitia a utilização de copos coletivos, tendo descumprido o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Em inspeção na frente de trabalho da derrubada e corte de eucaliptos, onde 6 (seis) trabalhadores realizavam atividade, verificamos que, pela manhã, eles levavam 3 garrafas térmicas de água para todos eles, sendo que dispunham de apenas um copo d'água para consumi-la - esse copo era, portanto, compartilhado. A água disponibilizada a eles provinha de uma cisterna nas proximidades do alojamento onde todos estavam acomodados - tanto

esses trabalhadores em atividade na frente de corte e derrubada de eucaliptos, quanto os outros 4 (quatro), em atividade na área de fornos. Em fiscalização nesse alojamento, verificamos que essa água não tinha aparência límpida, clara. Para o consumo, era filtrada em um filtro de barro, que lhe conferia uma melhor aparência. No entanto, o certificado de análise de potabilidade da água fornecida aos trabalhadores, não foi apresentado, entre os documentos solicitados, na data estipulada para apresentação de documentos contidos na NAD 3589592023/03/01, entregue ao empregador em 29.03.2023. Sem esse certificado, não é de todo seguro afirmar que a água consumida por todos os trabalhadores era própria para consumo.

8. Não elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR).

O GEFM constatou que o empregador deixou de elaborar e implementar o PGRTR relativo ao estabelecimento rural fiscalizado, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, tendo descumprido o item 31.3.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Destaca-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD 3589592023/03/01, entregue em 29.3.2023, a apresentar o PGRTR. Entretanto, na ocasião da apresentação dos documentos, em 3.4.2023, não estava incluso tal programa entre a documentação recebida pelo GEFM, demonstrando o descumprimento à determinação normativa pelo empregador.

O item 31.3.2 da NR-31 determina que o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Ressalte-se que, no desenvolvimento das suas atividades de derrubada e corte de eucaliptos, os trabalhadores, tanto os operadores de motosserra quanto os ajudantes, estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes,

dentre os quais podem ser citados: riscos físicos decorrentes do ruído da motosserra para os operadores desses equipamentos, bem como para os ajudantes, pela proximidade que se encontram durante as atividades por eles desenvolvidas; radiação solar, haja vista que estavam expostos ao sol; risco de vibração produzido pelo motor e a corrente, exclusivamente para os operadores do equipamento; riscos químicos proveniente de gases do combustível utilizado na motosserra e da poeira da madeira das árvores cortadas; riscos biológicos, devido a fungos, parasitas e bactérias que podem estar presentes no local; riscos ergonômicos devido ao esforço físico, postura inadequada, entre outras situações; e riscos de acidentes pela possível presença de animais peçonhentos no meio da vegetação, bem como de quedas de partes de árvore e projeção de lascas de madeira sobre o operador e ajudantes. Já os trabalhadores em atividade nos fornos, também estavam expostos a uma miríade de riscos, em especial o calor, pela própria atividade de enchimento dos fornos com madeira e retirada do carvão após a queima; a radiação solar; riscos de acidente durante a colocação de toras de madeira nos fornos; riscos ergonômicos pelos esforços despendidos durante o enchimento dos fornos com as toras de madeira, dentre outros. As atividades desenvolvidas pela trabalhadora que cozinhava e limpava o alojamento dos trabalhadores também tem seus riscos associados, dentre eles o calor, pela proximidade do fogão a lenha, onde eram preparadas as refeições; riscos químicos, decorrentes da utilização de produtos de limpeza.

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando os trabalhadores a uma prestação laboral precária e fragilizando a prevenção de acidentes e doenças das atividades por eles desenvolvidas.

9. Não realização de exames médicos admissionais.

O GEFM verificou que o empregador deixou de cumprir o item 31.3.7, alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, que estabelece

que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos seguintes requisitos: a) exame admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades.

Durante a fiscalização na propriedade rural, constatamos que o empregador mantinha 11 (onze) empregados sem registro em CTPS, tendo sido lavrado auto de infração pela irregularidade.

Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional do trabalhador, antes do início de suas atividades. Em seguida, exame médico periódico, anualmente ou em intervalos menores, de acordo com critérios médicos. Como não havia gestão em saúde e nenhum dos empregados havia sido submetido a exames médicos admissionais, eles sequer tinham sido examinados por um médico, o qual poderia estabelecer um intervalo menor para o exame periódico.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592023/03/01, entregue em 29.3.2023, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os Atestados de Saúde Ocupacional Admissional e Periódicos dos empregados. Todavia, na data agendada para a apresentação desses documentos, o empregador não apresentou nenhum atestado dos empregados que realizavam atividade no local sob suas ordens. Ressalte-se que esses trabalhadores foram entrevistados pela fiscalização e mencionaram nunca terem sido submetidos a exames médicos ocupacionais.

Vale destacar que a análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratual é de relevante importância da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores antes do início da prestação laboral, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados,

especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e estão expostos a riscos ocupacionais, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

10. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.

O GEFM constatou que o empregador deixou de fornecer gratuitamente aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da NR-06, conforme determina o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Como já mencionado anteriormente, as atividades afeitas ao beneficiamento de madeira e à produção de carvão vegetal, por sua natureza, expõem os trabalhadores a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física

Embora nem todos os riscos relacionados possam ser controlados com a prescrição e uso de equipamentos de proteção individual, porquanto as medidas de proteção para enfrentá-los exigem, de plano, e sem transigência, o apelo a soluções de caráter coletivo, administrativo ou de organização do trabalho, a exemplo dos riscos ergonômicos, outros encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal contra o risco, ao menos a solução transitória e/ou complementar possível e desejável em razão do modo operatório que ainda vigora no local.

Dito isto, seria de esperar que os riscos químicos representados pela exposição a poeiras, fumaça e gases produzidos e disseminados de forma incontida no meio ambiente laboral encontrassem barreira à sua ação sobre o trabalhador na seleção e fornecimento de respiradores faciais ou semi-faciais com filtro combinado capazes de oferecer proteção contra a inalação desses agentes nocivos. A exposição à radiação solar e não ionizante exigia do empregador que fossem disponibilizados aos trabalhadores chapéus, bonés ou toucas árabes. O risco de acidente mecânico em razão do trabalho realizado com motosserra demandava a disponibilização de luvas e mangas de proteção para a proteção dos membros

superiores, assim como de calças de segurança e perneiras para a proteção dos membros inferiores.

Entretanto, quando da inspeção nos locais de trabalho, o GEFM verificou que nenhum dos trabalhadores que realizava atividades nas proximidades dos fornos dispunha de respiradores; que os operadores de motosserra não haviam recebido luvas, mangas, calças e perneiras; e que todos que realizavam atividades a céu aberto não contavam com equipamentos de proteção contra a radiação solar. Essas e outras deficiências no tocante ao fornecimento dos EPI foram relatadas por diversos trabalhadores. Apenas um deles, no entanto, dentre todos os 4 (quatro) entrevistados na área dos fornos, declarou que recebera botina, luva e perneira.

Além de o não fornecimento dos EPI adequados aos riscos ter sido constatado pela fiscalização "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, registre-se que, embora tenha sido notificado por meio da NAD nº 3589592023/03/01 a apresentar, entre outros documentos, o comprovante de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual, o empregador não apresentou nenhum documento em atendimento a esse item na data estipulada.

Importa ressaltar que o EPI é a barreira derradeira e mais frágil de proteção à saúde e a integridade física dos trabalhadores. Sua prescrição deve ocorrer somente numa das seguintes hipóteses: quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando as medidas de proteção coletiva forem insuficientes - isto é, em caráter complementar; ou quando as medidas de proteção coletiva estiverem em fase de estudo, planejamento ou implementação; ou de forma emergencial, e não sem se observar a precedência hierárquica de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho.

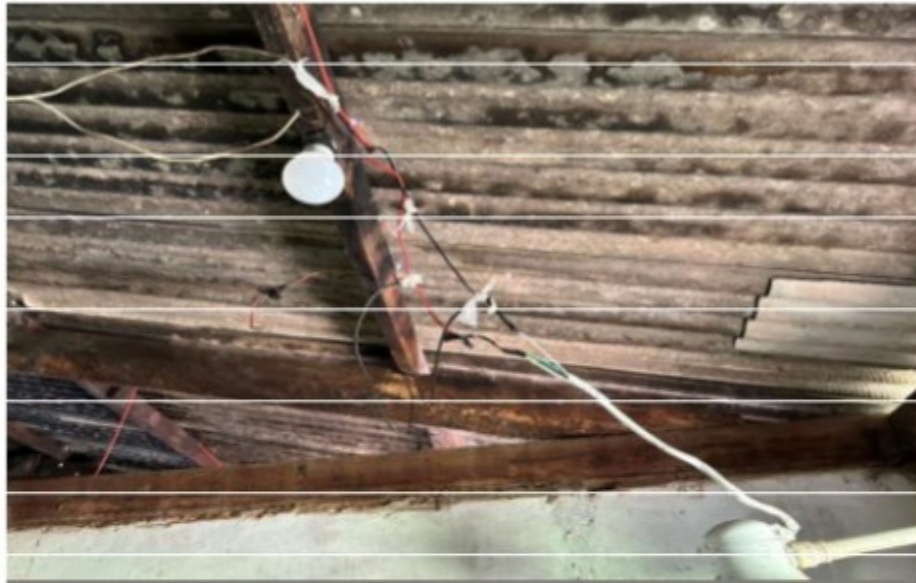
Feita a ressalva, o que se constatou foi que a atividade econômica, da forma como era explorada, impunha, sim, em caráter complementar, o uso de alguns EPI que deixaram de ser disponibilizados aos trabalhadores.

11. Instalações elétricas inadequadas.

O GEFM verificou que o empregador deixou de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, tendo descumprido o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Em inspeção no alojamento ocupado pelos trabalhadores, constatamos que as instalações elétricas estavam com a fiação elétrica solta e enrolada nos caibros do telhado. Também verificamos inúmeras emendas com fita isolante e mesmo com plástico, que não garantem a isolação da eletricidade e podem permitir fugas de corrente, com evidentes riscos de choques elétricos e incêndio. Destaque-se que a fita isolante indicada para se fazer emendas em fiação elétrica é a de auto fusão, que se funde com a fiação e proporciona proteção contra altas temperaturas e também umidade, advindas, não raro, de goteiras do telhado. Várias tomadas do alojamento também estavam sem espelho, deixando à mostra a fiação elétrica e acarretando também riscos elétricos.





Figuras 3 e 4: Fiação elétrica com partes vivas expostas, emendas com fita isolante, com risco de choque elétrico e incêndios.

12. Falta de capacitação para manuseio e operação segura de máquinas.

O GEFM constatou que o empregador deixou de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades, conforme determina o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A irregularidade foi verificada na área de fornos, durante entrevista com o trabalhador [REDACTED], admitido em 24.02.2023, que além de exercer a função de carvoejador, operava o trator com carreta reboque para levar a lenha cortada até as proximidades dos fornos, sem ter sido submetido a nenhum treinamento – ele disse aos integrantes do GEFM que não havia sido submetido a nenhum curso para operar o trator, que aprendera na prática a fazê-lo.

Cumprimentar que o empregado foi notificado, conforme NAD nº 3589592023/03/01, entregue em 29.3.2023, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os certificados de treinamentos realizados sobre

saúde e segurança relacionados à operação de máquinas e equipamentos. Entretanto, na ocasião da apresentação dos documentos, em 3.4.2023, não estava incluso tais certificados entre a documentação recebida pelo GEFM, demonstrando o descumprimento à determinação normativa pelo empregador.

13. Ausência de buzina e de retrovisor em máquina autopropelida fabricada antes de maio de 2008.

O GEFM observou que o empregador deixou de dotar o trator da marca Massey Ferguson, modelo 265, fabricado antes de maio de 2008, de buzina e espelho retrovisor, tendo descumprido o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.37.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Esse trator estava em atividade na área de fornos, era operado por [REDACTED] admitido em 24.02.2023, e era utilizado para transportar lenha, na carreta reboque a ele acoplada. Em fiscalização no local e entrevista com o operador, verificamos que essa máquina não era dotada de buzina e espelho retrovisor, dois dispositivos de segurança básicos que são exigidos para tratores fabricados antes de 2008, que é o caso em tela. A propósito, segundo a NR-31, as máquinas fabricadas a partir de maio 2008, devem possuir faróis, lanternas traseiras de posição, buzina, espelho retrovisor e sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão.





Figuras 5 e 6: trator da marca Massey Ferguson modelo 265, sem buzina e sem retrovisor, em atividade na área dos fornos.

14. Falta de treinamento dos operadores de motosserra.

O GEFM constatou que o empregador deixou de promover treinamento a todos os operadores de motosserra para utilização segura desta máquina, em atividade no local fiscalizado, conforme determina o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c". Segundo o item 31.12.46, o empregador rural ou equiparado deve promover, a todos os operadores de motosserra e motopoda, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos: a) riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras; b) técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada direcionalmente de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desganhamento, traçamento/toragem; e c) posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592023/03/01, entregue em 29.3.2023, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os comprovantes de treinamentos sobre saúde e segurança no trabalho, em especial relacionados à operação de motosserra. Todavia, na data agendada para a apresentação desses documentos, o empregador não apresentou nenhum certificado dos trabalhadores em atividade no local.

15. Ausência de proteção na Tomada de Potência - TDP de trator agrícola.

O GEFM observou que o empregador deixou de instalar proteção que cubrisse a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de trator agrícola, conforme determina o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A irregularidade em questão foi constatada no trator da marca Massey Ferguson, modelo 265, com carreta acoplada, em atividade na propriedade rural, que estava sem proteção na tomada de força. Lembrando que a tomada de força ou tomada de potência é um eixo estriado localizado na parte traseira do trator, acima da barra de tração, tendo como função transmitir potência do motor (torque e rotação) para acionamento de máquinas agrícolas acopladas ao trator. Esse eixo gira com o trator ligado e, sem proteção, há o risco de acidentes se o trabalhador se aproximar dessa região.



Figura 7 trator da marca Massey Ferguson modelo 265, sem proteção na Tomada de Potência

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Como já aludido algumas vezes ao longo do presente relatório, o fiscalizado foi notificado por meio de NAD - Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/03/01, entregue em 29/3/2023, a apresentar documentos, em 3/4/2023, na Superintendência Regional do Trabalho no Distrito Federal (SRTE/DF), em Brasília. Na data combinada, a quase totalidade dos documentos solicitados não foi apresentada pelo empregador e, em contrapartida, foi-lhe entregue o Termo de Registro de Inspeção 3588942023/04/01/MTE/SIT/DETRAE/GEFM especificando novas datas para a apresentação da documentação faltante.

Cumprir informar que ainda no dia 3/4/2023 o empregador participou de audiência com o Ministério Público do Trabalho (MPT), ocasião em que se recusou a firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) proposto pelo parquet trabalhista.

Registre-se que o fiscalizado não apresentou de forma tempestiva a comunicação da admissão dos trabalhadores que se encontravam na informalidade ao e-Social, motivo pelo qual foi emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE) nº 4-2.520.906-7, juntamente com a lavratura do respectivo Auto de Infração correspondente à falta de registro dos trabalhadores.

No tocante à emissão da referida NCRE, trata-se de formalidade necessária nos casos em que, até a data da lavratura do Auto de Infração por falta de registro, o empregador ainda não tenha regularizado a situação dos vínculos de emprego dos trabalhadores com a comunicação ao eSocial das informações pertinentes aos contratos de trabalho. No caso em tela, a NCRE foi emitida com um prazo de 2 dias, contados da data de sua ciência, para que se proceda à referida regularização. Registre-se que findo o prazo sem que haja a regularização, o empregador se sujeitará à lavratura de outro Auto de Infração, cuja base legal é o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671, de 08/11/2021 do Ministério do Trabalho.

Diante das irregularidades descritas nos tópicos "G", "H" e "I", acima, foram lavrados um total de 18 (dezoito) Autos de Infração em desfavor do empregador. A Notificação de

Lavratura de Documento Fiscal correspondente a essas autuações será remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo fiscalizado.

K) CONCLUSÃO


No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, a despeito das irregularidades verificadas.

Nos locais fiscalizados, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, nele incluídas a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.


Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF 